ACÓRDÃO TC - 343 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000294/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre
ASSUNTO: 71 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Valdelice Vieira de Matos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 349/2019
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 343

EMENTA: Pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 30.487/2017 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000187/2016.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **26.06.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 30.487/2017 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000187/2016, sob

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:07:50

responsabilidade da Sra. Valdelice Vieira de Matos, inscrita no CPF: 138.393.065-15, com endereço para correspondência na Rua Hamilton Gois, nº 570, Nova Brasília– Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:07:50

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Valdelice Vieira de Matos, ex - Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre, visando a reforma da Decisão TC 30.487/2017 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000187/2016, que, por unanimidade de votos, julgou pela manutenção da multa de R$ 1.000,00 (mil reais) em face do atraso no encaminhamento dos informes mensais obrigatórios a esta Corte de Contas, referente ao mês de novembro de 2012.

Em suas razões recursais, a gestora refutou o desfecho do julgamento pugnando pelo arquivamento da decisão combatida, ante a incidência do instituto da prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, tendo em vista que os presentes autos ficaram inertes por mais de 3 (três) anos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 590/2017 (fls. 24/27), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, através do Parecer Técnico nº 183/2019 (fls.38/44), registrou que a interessada não apresentou alegações ou documentos suficientemente capazes para modificar e/ou anular a decisão ora combatida, já que, conforme análise temporal dos autos, restou-se demonstrado que o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos, como prevê a legislação desta Corte de Contas inerente ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, tampouco por mais de 3 anos, conforme alegação da recorrente, caso fosse possível se utilizar da prescrição intercorrente.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:07:50

Assim, opinou pelo **improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterada a Decisão TC 30.487/2017 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000187/2016.

Levados ao Ministério Público Especial, o Procurador Luís Alberto Meneses, através do Parecer nº 349/2019 (fls.47/48), acolheu, em sua totalidade, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da CCI oficiante, opinando pela admissibilidade do presente recurso e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser o recurso cabível e tempestivo, passo à análise do processo.

No bojo do presente recurso a gestora requereu, preliminarmente, o arquivamento da decisão combatida, argumentando que, no caso em tela, houve a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termo da Lei Federal nº 9.873/99, sob a alegação de que os autos permaneceram inertes por 4 (quatro) anos e 3 (três) dias desde a efetiva ciência para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da multa, em 12/03/2013, até a efetiva cobrança da multa administrativa por parte desta Corte de Contas, em 15/03/2017.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, não há que se falar em aplicação da Lei Federal n° 9.873/99, uma vez que a Lei Orgânica deste Tribunal trouxe expressamente, em seu artigo 69, § 1º, os casos em que se aplicam as prescrições.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:07:50

Assim, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a suscitação de prescrição só é legítima em caso de prescrição da pretensão punitiva, quando decorrido o prazo de 5 anos entre a citação do infrator no Auto de Infração e o julgamento do referido Auto.

Desta forma, verifico que a interessada não apresentou alegações ou documentos suficientemente capazes para modificar e/ou anular a decisão ora combatida.

Pelo exposto, acompanho os opinativos exarados pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 30.487/2017 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo TC 000187/2016.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:07:50